



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720148/2010-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto IRPJ e Reflexos
Recorrente VALADARES DIESEL LTDA.
FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 7.574

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 17 de fevereiro de 2011 (fls. 2349/2386)¹ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo parte dos lançamentos perpetrados pelo Fisco e de Recursos Voluntários apresentados por cinco sujeitos passivos solidários arrolados pelo Fisco (1 pessoa jurídica e 4 pessoas físicas), a saber: - RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA - CPF nº 468.064.666-72; LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR - CPF nº 308.509.086-04; JAYRO LUIZ LESSA - CPF nº 069.7-10.746-20; OROSIMAR VALENTIM FRAGA – CPF nº 179.128.656-91 e VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ nº 70.949.888/0001-99 e em relação aos quais a Turma *a quo* negou provimento às respectivas impugnações e manteve as imputações fiscais.

A acusação, conforme extenso Relatório de Auditoria Fiscal – RAF – (fls. 51/152) atribuiu à contribuinte, resumidamente, o cometimento de quatro infrações, assim expressas nos AI de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS (fls. 21/50):

*001 - OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO*

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme descrição da infração feita no item 44 do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos presentes Autos de Infração.

*002 - OMISSÃO DE RECEITAS
PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A
CONTABILIDADE*

Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme descrição da infração feita no item 44 do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos presentes Autos de Infração.

*003 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS*

Valor apurado conforme descrição da infração feita no item 44 do Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante dos presentes Autos de Infração

*004 - GLOSA DE PREJUÍZO
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES*

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base de 2004, 2005 e 2006, através deste Auto de Infração. O valor glosado, discriminado na planilha "Glosas a Lançar no Período Fiscalizado -(Doc. 124), foi apurado tendo como base os extratos do SAPLI (Sistema de Apuração do Prejuízo Fiscal, Base de Cálculo Negativa CSLL e Lucro Inflacionário) de 2004, 2005 e 2006, e as planilhas "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais" dos anos de 2004, 2005 e 2006.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

O valor consolidado está assim estampado (fls.21):

Razão Social	
VALADARES DIESEL LTDA	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	7.830.023,48
Juros de Mora	4.190.479,00
Multa	10.555.822,66
Valor do Crédito Apurado	22.576.325,14
Programa Integração Social	
Contribuição	196.770,72
Juros de Mora	111.253,97
Multa	267.439,65
Valor do Crédito Apurado	575.464,34
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	2.802.116,60
Juros de Mora	1.501.689,58
Multa	3.775.058,37
Valor do Crédito Apurado	8.078.864,55
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	908.172,64
Juros de Mora	513.479,96
Multa	1.234.336,98
Valor do Crédito Apurado	2.655.989,58
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	33.886.643,61

Além disso, arrolou como solidárias a pessoa jurídica e as pessoas físicas antes referidas.

Cientificados dos lançamentos, contribuinte e responsáveis acostaram impugnações rebatendo as acusações, requerendo o afastamento dos lançamentos e a exclusão de cada um dos Sujeitos Passivos Solidários do pólo passivo.

Analisadas as peças recursais pela DRJ de Juiz de Fora/MG, foi dado provimento parcial para exonerar parte dos lançamentos e manter integralmente a sujeição passiva imputada, conforme conclusão do voto condutor do Relator de 1º Piso (fls. 2386):

“Isto posto, voto por considerar procedente em parte as impugnações apresentadas, para manter a sujeição passiva das pessoas responsabilizadas pelo crédito tributário e, quanto aos valores dos tributos lançados de ofício:

a) manter as exigências de R\$ 5.757.925,55 de IRPP, R\$ 2.056.161,35 de CSLL, R\$ 159.815,49 de PIS/Pasep e R\$ 737.610,00 de Cofins, acrescidos de juros de mora e de multa proporcional no percentual de 150% ou 75%, conforme discriminado nos respectivos Demonstrativos de Apuração acima:

b) exonerar as exigências de R\$ 2.072.097,93 de IRPJ, R\$ 745.955,25 de CSLL, R\$ 36.955,23 de PIS/Pasep e R\$ 170.562,64 de Cofins, bem como os acréscimos legais correspondentes, conforme discriminado nos respectivos Demonstrativos de Apuração acima”.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2004, 2005, 2006****DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONDUTA DOLOSA.**

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SOLIDARIEDADE.

A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**Ano-calendário: 2004, 2005, 2006****PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. OMISSÃO DE RECEITA.**

Cabe à fiscalização a prova do fato indiciário, que, uma vez comprovado, leva à presunção de omissão de receita (fato presumido), a qual permanece incólume quando o sujeito passivo não logra afastá-la. De outro lado, é incabível a presunção de omissão de receita nos casos em que não comprovado o fato indiciário.

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São indedutíveis na apuração do lucro real e do lucro líquido as despesas que estejam contabilizadas, mas que não haja comprovação da efetividade da operação correspondente.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando o aprofundamento da investigação fiscal demonstra o intuito de fraude, com a simulação de negócios jurídicos, tanto para omitir receitas como para deduzir despesas indevidamente.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, referentes a outros tributos, quanto à mesma matéria fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Novamente irresignados, contribuinte e Sujeitos Passivos Solidários interuseram recursos voluntários dirigidos ao Colegiado Administrativo Tributário Federal refutando a decisão de 1ª Instância naquilo que lhes foi desfavorável e, no mais, basicamente repisando o quanto já arguido nas impugnações.

A PGFN acostou contrarrazões (fls. 1/19), reforçando o trabalho fiscal e requerendo fossem negado provimento aos recursos voluntários e de ofício.

DA DECISÃO NO CARF

Subindo os autos ao CARF, foram distribuídos a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul, sob Relatoria do Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, sendo pautado para julgamento na sessão de 05 de março de 2013 quando a Turma Julgadora acordou, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão foi assim resumida, conforme sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004,2005,2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO CONDUTADOLOSA.

Presentes a conduta dolosa, fraudulenta ou de simulação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. SOLIDARIEDADE.

A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário:2004,2005,2006

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Cabe à fiscalização a prova do fato indiciário, que, uma vez comprovado, leva à presunção de omissão de receita (fato presumido), a qual permanece incólume quando o sujeito passivo não logra afastá-la.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. OMISSÃO DE RECEITA. DESCABIMENTO.

Não cabe a presunção de omissão de receita nos casos em que a fiscalização não comprova o fato indiciário.

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São indedutíveis da apuração do lucro real e do lucro líquido as despesas que, apesar de contabilizadas, não tenham comprovada a efetividade da correspondente operação.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando o aprofundamento da investigação fiscal demonstra o intuito de fraude, com a simulação de negócios jurídicos, tanto para omitir receitas como para deduzir despesas indevidamente.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, referentes a outros tributos, quanto à mesma matéria fática

Com a finalização do mandato do Relator original, Frederico Augusto Gomes de Alencar, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro

EVENTOS RELATIVOS A ESTE PROCESSO NA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2013

Na sessão de 05 de março de 2013, a recorrente trouxe “memoriais” e documentos de prova para serem analisados pelo Colegiado, o que, obviamente, se mostrou impossível, pois apresentados **exatamente** no dia do julgamento, sendo indeferido o pleito da contribuinte.

A partir daí, inconformada, buscou de todas as formas e com utilização de todos os meios processuais e procedimentais possíveis, que as provas que entendia essenciais à solução da lide fossem analisadas, inclusive mediante interposição de peças jurídicas que sequer tinham previsão regimental à época (por exemplo, agravo), sendo, na seara administrativa, inteiramente vencida em suas aspirações.

Ainda insatisfeita, tentou socorrer-se do Judiciário e igualmente suas tentativas restaram infrutíferas, valendo apontar, exemplificativamente, a decisão prolatada nos AUTOS: 0003169-75.2016.4.01.3813 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, com os seguintes excertos do Magistrado:

“Trata-se de mandado de segurança interposto pro Valadares Diesel Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares.

Segundo consta da inicial, a 4ª Câmara do CARF, proferiu despacho negando seguimento ao recurso especial interposto no bojo do PAF n. 10630.720148/2010-81, conforme documentos de fls. 54/70. Dita decisão é datada de 14 de abril de 2016. O presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve o despacho, conforme documento de fls. 71/73, datado de 22 de abril de 2016.

Ainda segundo a inicial, enquanto pendente a intimação da decisão acima, foi publicada a Portaria MF n. 152, de 03 de maio de 2016, a qual previu o cabimento de recurso de agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 09 de maio de 2016, foi interposto agravo (fls. 75/85) com fundamento na alteração provocada pela mencionada portaria.

Em 20 de maio de 2016, sobreveio o despacho ora impugnado, conforme documento de fls. 87/89.

Foi deferida a segurança, liminarmente, para suspender os efeitos do despacho decisório de fls. 87/89 e determinar à autoridade coatora que proceda à remessa do recurso de agravo à autoridade competente, conforme decisão de fls. 94/96.

À fl. 119, a União requereu sua inclusão no feito alegando, em síntese, que, apesar de a intimação da impetrante ter ocorrido apenas após a entrada em vigor da nova redação do artigo 71, o presidente da CSRF já havia feito o recurso de admissibilidade do recurso especial, com denegação de seguimento, sendo inviável nova apreciação. A decisão, portanto, seria irrecurável, tendo a autoridade coatora apenas procedido ao seu cumprimento (fls. 119/126).

Foi interposto agravo contra a decisão de fls. 94/96, conforme petição de fls. 127/138.

Informações prestadas às fls. 141/144.

Manutenção da decisão agravada conforme decisão de fl. 145.

Parecer do MPF às fl. 149/151, com o entendimento de não haver interesse público que motive a apreciação do mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A segurança deve ser denegada.

Conforme redação anterior do artigo 71 RICARF, o despacho do presidente da Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do presidente da Câmara Superior. Caso este negue seguimento, seu despacho será definitivo, conforme seu § 2º. O ato, portanto já havia sido praticado integralmente. Trata-se de ato jurídico perfeito, pendente apenas a intimação.

Com a alteração promovida pela Portaria MF n. 152/2016, o reexame automático pelo presidente da Câmara Superior deixou de existir, sendo possível agora o manejo de agravo contra a decisão do presidente da Câmara que negar seguimento ao recurso especial. O recurso é dirigido ao presidente da Câmara Superior. A decisão do presidente da Câmara Superior, ao julgar o agravo, continuou irrecurável.

Assim, a providência visada com a reforma do RICARF, por meio da interposição de agravo, já foi alcançada de ofício, no caso concreto, pela regulamentação anterior. O presidente da Câmara Superior já analisou a decisão do presidente da 4ª Câmara e a manteve.

O novo agravo introduzido pela Portaria MF n. 152/2016 permitiu o recurso voluntário da decisão denegatória de presidente da Câmara ao presidente da Câmara Superior. No regime anterior, havia reexame necessário, já efetuado no caso.

Não existe, portanto, ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. O processo administrativo fiscal já havia se encerrado, restando apenas o cumprimento das decisões emanadas pelos órgãos superiores.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar de fls. 94/96. Expeça-se ofício para comunicação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em função do agravo interposto.

(...)

Governador Valadares/MG, 26 de março de 2017.

VINICIUS COBUCCI SAMPAIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Não se conformando, manejou novo pedido, agora dirigido à Seção Judiciária Federal do DF **para anular o julgamento**, especificamente no que disse respeito ao improvimento dos recursos voluntários (Ac. 1402-001.319 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), e requerendo nova apreciação no CARF, inclusive com a análise dos documentos rejeitados por ocasião da realização da sessão de 05/03/2013.

Desta feita, obteve êxito, inicialmente com liminar concedida em sede de mandado de segurança (fls. 7485/7492) e, depois, com a confirmação da segurança (fls. 7568/7572):

<p>SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1009099-35.2016.4.01.3400 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: VALADARES DIESEL LTDA IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS</p> <p style="text-align: center;">SENTENÇA</p> <p>I - RELATÓRIO</p> <p>Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALADARES DIESEL LTDA contra ato imputado ao PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CARF para anular os atos ilegais nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10630.720148/2010-81, determinando a imediata remessa do feito administrativo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para o regular processamento e julgamento do recurso de divergência, sustentando qualquer procedimento restritivo ao direito líquido e certo da contribuinte.</p> <p>III - DISPOSITIVO</p> <p>Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, CONFIRMANDO A LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10630.720148/2010-81 anular o julgamento do recurso voluntário pelo CARF e determinar que seja realizado novo julgamento, com posterior análise e apreciação dos documentos apresentados pela impetrante.</p> <p>Custas pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009);</p> <p>Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).</p>

Durante esse interregno temporal, este Relator submeteu a decisão à apreciação da PGFN (despacho – fls. 7540/7541) para que, como parte dos autos que é, pudesse se

Processo nº 10630.720148/2010-81
Resolução nº **1402-000.838**

S1-C4T2
Fl. 7.581

manifestar, o que foi feito mediante petição juntada em 01/08/2018 (fls. 7543/7562) e na qual a Fazenda Nacional refutou os argumentos da recorrente, ratificando o quanto já antes expandido nas suas contrarrazões (fls. 1/19).

De sua parte, a recorrente, além de requerer o imediato cumprimento da decisão judicial (fls. 7519/7522), reiterou suas manifestações anteriores, mormente o pedido para análise dos documentos não apreciados.

É o relatório, em apertadíssima síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foram atestadas anteriormente as tempestividades e cumprimento dos requisitos exigidos para recebimento e conhecimento dos recursos voluntários, pelo que os recebo e deles conheço.

Como visto no relatório, cabe ao Colegiado, por força de decisão judicial, apreciar novamente os recursos voluntários da recorrente e dos Sujeitos Passivos Solidários RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA - CPF nº 468.064.666-72; LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR - CPF nº 308.509.086-04; JAYRO LUIZ LESSA - CPF nº 069.7-10.746-20; OROSIMAR VALENTIM FRAGA – CPF nº 179.128.656-91 e VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ nº 70.949.888/0001-99, e, principalmente, as argumentações e documentos de prova que foram repelidos, pela intempestividade, quando da tentativa de juntá-los exatamente na data da sessão do CARF em 05/03/2013.

Tais arguições em “memoriais” (fls. 2678/2687) e rol probatório de documentos (fls. 2688/2721) **foram encartados em 06/03/2013, ou seja, um dia após a sessão que julgou os presentes autos em 05/03/2013, embora, como dito antes, apresentados na data da sessão.**

Na citada peça busca a recorrente confirmar a legitimidade dos empréstimos contraídos perante a INVERSORA HEINZ, refutar a glosa de despesas com amortização de ágio, e afastar a multa qualificada, além de suscitar a decadência parcial dos lançamentos.

Pois bem, alguns dos mais importantes argumentos e documentos trazidos pela recorrente - se não os mais importantes (fls. 2688/2721) - dizem respeito às operações de empréstimo com a chamada INVERSORA HEINZ, em relação às quais a recorrente, com o que foi acostado, pretende confirmar a efetividade dos negócios realizados, aí incluídas informações documentais que comprovariam que todos os quatro empréstimos em dólares norte-americanos, no importe de US\$ 9.500.000,00 (objeto dos lançamentos de “passivo fictício”) teriam sido efetivamente LIQUIDADOS.

A propósito, assenta (fls. 2688), **valendo observar com atenção o que consta do item “b”:**

2 - Extratos emitidos em 26/02/2013

Em 26/02/2013 foram emitidos os extratos dos ROF relativos às operações de empréstimo entre a Inversora Heinz S.A e a Valadares Diesel Ltda.

O documento contém quatro partes, e para melhor entendimento, estas partes foram identificadas do lado direito, com marcação em verde. As partes representam:

- a) As partes I, II e III identificam a operação, indicando a modalidade, o valor, credor e devedor, condições de pagamento, e dados complementares sobre responsabilidade do imposto de renda e os dados do responsável. Estas informações estão marcadas em laranja.
- b) A parte IV demonstra o esquema de pagamento do principal, ou seja a posição atual do empréstimo. Neste caso, todos os quatro empréstimos estão totalmente liquidados. Se somadas as parcelas indicadas nesta parte do documento, fecham exatamente com o valor total do empréstimo. Esta parte do documento está marcada de roxo. O esquema de pagamento está dividido em várias parcelas, exatamente como ocorreram os ingressos dos recursos.

Diga-se, segundo a recorrente “*a parte IV demonstra o esquema de pagamento do principal, ou seja, a posição atual do empréstimo. Neste caso, todos os quatro empréstimos estão totalmente liquidados*” (negritei).

De outro giro, lembre-se, foi o Banco Central do Brasil quem identificou a inexistência das remessas devidas para fins de quitar os empréstimos tomados entre 2004 e 2006, dos quais, US\$ 9.500.000,00 já estariam em atraso quando da informação do BACEN à Receita Federal.

Portanto, à primeira vista, haveria um **antagonismo** entre a informação inicial do BACEN (fls. 762/763) e os documentos agora encartados pela recorrente (fls. 2689/2700), no primeiro caso apontando para valores que não teriam sido liquidados e, no segundo (tese da recorrente) os montantes discutidos teriam sido realizados.

Observe-se excerto do teor da comunicação do BACEN (fls. 763):

“5. Destaca-se ainda que não houve nenhuma remessa de recursos a título de pagamento (123 operações de empréstimo, sendo que, do montante total ingressado, US\$ 9.500.000,00 já estão com pagamento atrasado, com parcelas cujas datas de vencimento variam de julho/2006 a junho/2007.

6. Diante do exposto e considerando não ser prática usual a contratação de empréstimos externos sem incidência de juros, existem indícios de que parte dos mútuos em questão pode ser o retomo ao País dos recursos da própria empresa enviados para as Ilhas Bahamas e para o Uruguai, no mercado de Transferências Internacionais em Reais”. (destaques acrescidos).

Nesse ponto, por óbvio, revela-se absolutamente impossível que este Relator e os demais componentes da banca de julgadores desta Turma, somente à vista do que consta dos autos, possam emitir qualquer juízo de valor sobre as provas, mormente quando apresentam, ao primeiro olhar, uma disfunção, exigindo que o órgão que gerencia este tipo de operações, no caso, o BACEN, seja devidamente solicitado a comparecer aos autos e esclarecer tal dissintonia.

Mais a mais, como bem sustenta a PGFN em sua manifestação a respeito (fls. 7551/7552), “*com efeito, as telas em questão trazem um emaranhado de informações de sistema que precisam ser organizadas, compreendidas e interpretadas, sendo que a recorrente não se desincumbiu do ônus (revertido no caso de omissão de receitas) de explicar o que tais telas efetivamente provam – ainda mais porque elas contradizem o que disse a autoridade monetária em 2007*”.

Para maior clareza, reproduz-se a informação completa do BACEN (fls. 763):

4. Cabe adicionar que, em consulta atualizada das operações de câmbio da empresa Valadares Diesel, entre 14.12.2004 a setembro/2006, foram detectadas outras operações similares, isto é, empréstimo externos contratados com a Inversora Heinz S.A., sem incidência de juros. O valor dessas operações chegou a US\$ 6.400.000,00, o que completa um somatório de US\$ 11.500.000,00 de junho/2004 a setembro/2006.
5. Destaca-se ainda que não houve nenhuma remessa de recursos a título de pagamento das operações de empréstimo, sendo que, do montante total ingressado, US\$ 9.500.000,00 já estão com pagamento atrasado, com parcelas cujas datas de vencimento variam de julho/2006 a junho/2007.
6. Diante do exposto e considerando não ser prática usual a contratação de empréstimos externos sem incidência de juros, existem indícios de que parte dos mútuos em questão pode ser o retorno ao País dos recursos da própria empresa enviados para as Ilhas Bahamas e para o Uruguai, no mercado de Transferências Internacionais em Reais.
7. Dessa forma, fazemos a presente comunicação com base no art. 2º, § 9º, da Lei Complementar 105, de 10.1.2001, regulamentado pelo art. 6º do Decreto 3.724, de 10.1.2001, e da Portaria MF 350, de 16.10.2002, para as providências cabíveis.
8. Esclarecemos que os documentos que comprovam os fatos apontados não estão anexados, no entanto, estão em poder deste Banco Central e serão encaminhados caso sejam solicitados.

De outro eito, contrapondo-se às citadas informações do BACEN, impende ver o que estampam as telas SISCOMEX (fls. 2689/2700) juntadas pela recorrente e que mostram, em tese e dependendo de confirmação pelo órgão oficial, que os empréstimos que foram objeto dos lançamentos de "passivo fictício", em um total de US\$ 9.500.000,00 (item 5, do quadro acima), objeto de contratos com a INVERSORA HEINZ S/A, período de junho/2004 a setembro de 2006 (item 4, ibidem), teriam sido liquidados.

Veja-se o primeiro lote de comprovantes juntados:

03.DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - PELO DEVEDOR				
NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA			CPF.: 46806466672	
CARGO: PROCURADOR			TELEFONE: (033) 32791500	
E-MAIL:				
ENTRA=SEGUE	F3=RETORNA	F6=MENU	F9=TRANSAÇÃO	F12=ENCERRA
ULTIMA PAGINA. TECLE PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.				
SISBACEN 05453/0002-VICTOR		S I S C O M E X		26022013 12:11
TRANSAÇÃO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL			MCEX5777
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000002				
Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/pub				
NUM.	SITUAÇÃO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO
1	ATIVO	11/09/2006	30000.00	30000.00
				DET.
				-

Processo nº 10630.720148/2010-81
Resolução nº 1402-000.838

S1-C4T2
Fl. 7.585

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:12 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000003					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	24/09/2006	200000.00	200000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:12 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000004					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	28/09/2006	300000.00	300000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:12 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000005					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	08/11/2006	300000.00	300000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:13 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000006					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	13/11/2006	500000.00	500000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:13 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000007					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	21/11/2006	300000.00	300000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:13 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000008					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADADO	DET.
1	ATIVO	26/11/2006	500000.00	500000.00	-

Processo nº 10630.720148/2010-81
Resolução nº 1402-000.838

S1-C4T2
Fl. 7.586

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECL. PF3 PARA RETORNAR. receita.fazenda.gov.br/eCAC/pu SISBACEN 05453/0002-VICTOR N10. Consulte a página de autenticação e fim deste documento 26022013 12:13 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777 NUMERO DO ESQUEMA: TA30702000009					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	27/11/2006	600000.00	600000.00	-

RESUMO

Empréstimos (*)	Quitacoes (*)	Datas das Quitacoes
Valores	Valores	fls.
3.000.000,00	300.000,00	11/09/2006 - 2689
	200.000,00	24/09/2006 - 2690
	300.000,00	28/09/2006 - 2690
	300.000,00	08/11/2006 - 2690
	500.000,00	13/11/2006 - 2691
	300.000,00	21/11/2006 - 2691
	500.000,00	26/11/2006 - 2691
	600.000,00	27/11/2006 - 2692
3.000.000,00	3.000.000,00	
(*) Em US\$		

Na sequência, o segundo lote:

03.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA CPF.: 46806466672 CARGO: PROCURADOR TELEFONE: (033) 32791500 E-MAIL:					
ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECL. PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:15 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400002 <small>Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/pu</small>					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	03/12/2006	600000.00	600000.00	-
ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECL. PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:16 TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400003					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	11/12/2006	450000.00	450000.00	-

Processo nº 10630.720148/2010-81
Resolução nº 1402-000.838

S1-C4T2
Fl. 7.587

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:16 TRANSACAO PCEX570 *ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400004					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	20/12/2006	185000.00	185000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:16 TRANSACAO PCEX570 *ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400005					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	06/03/2007	600000.00	600000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:17 TRANSACAO PCEX570 *ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400006					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	23/05/2007	465000.00	465000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:18 TRANSACAO PCEX570 *ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400007					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	06/06/2007	700000.00	700000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:18 TRANSACAO PCEX570 *ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400008					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	31/05/2007	500000.00	500000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR. SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:18 TRANSACAO PCEX570 *ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX5777					
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400009					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	07/08/2008	1000000.00	1000000.00	-

Processo nº 10630.720148/2010-81
Resolução nº 1402-000.838

S1-C4T2
Fl. 7.588

ENTER=SEGUE	PF9/21=TRANSACAO	PF12/24=ENCERRA	PF3/15=RETORNA		
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:18		
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777		
NUMERO DO ESQUEMA: TA31868400010					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	13/08/2008	500000.00	500000.00	-

RESUMO

Empréstimos (*)	Quitacoes (*)	Datas das Quitacoes
Valores	Valores	fls.
5.000.000,00	600.000,00	03/12/2006 - 2693
	450.000,00	11/12/2006 - 2694
	185.000,00	20/12/2006 - 2694
	600.000,00	06/03/2007 - 2694
	465.000,00	23/05/2007 - 2695
	700.000,00	06/06/2007 - 2695
	500.000,00	31/05/2007 - 2695
	1.000.000,00	07/08/2007 - 2696
	500.000,00	13/08/2007 - 2696
5.000.000,00	5.000.000,00	
(*) Em US\$		

Terceiro lote:

03.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR					
NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA		CPF.: 46806466672			
CARGO: PROCURADOR		TELEFONE: (033) 32791500			
E-MAIL:					
ENTRA=SEGUE	F3=RETORNA	F6=MENU	F9=TRANSACAO	F12=ENCERRA	
NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.					
SISBACEN 05453/0002-VICTOR	S I S C O M E X		26022013 12:20		
TRANSACAO PCEX570	ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL		MCEX5777		
NUMERO DO ESQUEMA: TA34354700003					
Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://oav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/pub pelo código de localização EP23.0219.11488.N11Q. Consulte a página de instruções no final deste documento.					
NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	20/07/2006	880000.00	880000.00	-
	ATIVO	14/09/2006	220000.00	220000.00	-
	ATIVO	03/10/2006	400000.00	400000.00	-

RESUMO

Empréstimos (*)	Quitacoes (*)	Datas das Quitacoes
Valores	Valores	fls.
1.500.000,00	880.000,00	20/07/2006 - 2697
	220.000,00	14/09/2006 - 2698
	400.000,00	03/10/2006 - 2698
1.500.000,00	1.500.000,00	
(*) Em US\$		

Finalmente, o quarto lote documental:

03.DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO - PELO DEVEDOR
 NOME.: ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA CPF...: 46806466672
 CARGO: PROCURADOR TELEFONE: (033) 32791500
 E-MAIL:

 ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA
 NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.
 SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:22
 TRANSACAO PCEX570 'ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL' MCEX5777

 NUMERO DO ESQUEMA: TA39373200002

Documento de 44 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicar/doc.php> de 23.02.19.11489. Consulte a página final para detalhes.

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	18/08/2008	600000.00	600000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA
 NAO HA REGISTRO DE ESQUEMA DE JUROS. TECLE PF3 PARA RETORNAR.
 SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:22
 TRANSACAO PCEX570 'ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL' MCEX5777

 NUMERO DO ESQUEMA: TA39373200003

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	26/08/2008	600000.00	600000.00	-

ENTER=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA
 ULTIMA PAGINA. TECLE PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.
 SISBACEN 05453/0002-VICTOR S I S C O M E X 26022013 12:23
 TRANSACAO PCEX570 'ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL' MCEX5777

 NUMERO DO ESQUEMA: TA39373200004

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	02/09/2008	800000.00	800000.00	-

RESUMO

<u>Empréstimos (*)</u>	<u>Quitacoes (*)</u>	<u>Datas das Quitacoes</u>
<u>Valores</u>	<u>Valores</u>	<u>fls.</u>
5.000.000,00	600.000,00	18/08/2208 - 2699
	600.000,00	26/08/2008 - 2700
	800.000,00	02/09/2008 - 2700
5.000.000,00	2.000.000,00	
(*) Em US\$		

RESUMO DOS QUATRO LOTES:

<u>Referência</u>	<u>Empréstimos (*)</u>	<u>Quitacoes (*)</u>
<u>Nº Lote</u>	<u>Valores</u>	<u>Valores</u>
1º Lote	3.000.000,00	3.000.000,00


2º Lote	5.000.000,00	5.000.000,00
3º Lote	1.500.000,00	1.500.000,00
4º Lote	5.000.000,00	2.000.000,00
TOTAIS	14.500.000,00	11.500.000,00

Destaque-se que em relação ao quarto lote, a contribuinte assim se exprimiu (fls. 2688):

Com relação ao último empréstimo, código TA393732, o registro do empréstimo foi feito pelo valor de US\$5,000,000.00. Porém, não foram ingressados todos os recursos previstos no empréstimo original. O valor efetivamente ingressado, de US\$2,000,000.00 também encontra-se totalmente quitado.

Informação que leva ao relatado pelo BACEN (fls. 763):

MF


BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 703

"INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL".

4. Cabe adicionar que, em consulta atualizada das operações de câmbio da empresa Valadares Diesel, entre 14.12.2004 a setembro/2006, foram detectadas outras operações similares, isto é, empréstimo externos contratados com a Inversora Heinz S.A., sem incidência de juros. O valor dessas operações chegou a US\$ 6.400.000,00, o que completa um somatório de US\$ 11.500.000,00 de junho/2004 a setembro/2006.

5. Destaca-se ainda que não houve nenhuma remessa de recursos a título de pagamento das operações de empréstimo, sendo que, do montante total ingressado, US\$ 9.500.000,00 já estão com pagamento atrasado, com parcelas cujas datas de vencimento variam de julho/2006 a junho/2007.

Enfim, enquanto a autoridade monetária afirmou categoricamente que não houve remessas referentes a tais contratos até agosto de 2007, a recorrente traz telas SISCOMEX informando que – aparentemente - diversas parcelas foram pagas ainda em 2006, estando-se, em suma, diante de **EVIDENTE CONTRADIÇÃO, que necessita ser aclarada.**

Ademais, impossível neste momento dizer se o fato de constarem alguns valores abaixo da expressão “valor liquidado” nas telas SISCOMEX apresentadas possa significar que os pagamentos foram efetuados e nem que se refiram às operações questionadas nestes autos, não se olvidando que é o BACEN quem tem autoridade legal e técnica para interpretar o sistema.

Em síntese final, há uma oposição evidente entre a informação original do BACEN (que deu suporte à investigação fiscal e aos lançamentos de passivo fictício) e os documentos apresentados pela recorrente, exigindo seja esclarecido o impasse.

Assim, pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a unidade de origem da recorrente e que perpetrou os lançamentos proceda, como achar mais conveniente, às diligências e pedidos de esclarecimentos ao BACEN de forma a esclarecer o dissenso (sem embargos de outras medidas entendidas cabíveis) respondendo aos seguintes quesitos:

1. Se a situação estampada na informação transmitida à Receita Federal mediante o Ofício Decic/Gabin-2007/220, de 3 de agosto de 2007 - PT 0401279436 (fls. 762/763) permanece inalterada, ou seja, se o montante de US\$ 9.500.000,00 continua pendente de remessa;
2. Caso contrário, se a pendência referenciada foi integral ou parcialmente solucionada, apontar as datas e valores em que isso ocorreu;
3. Atestar se os documentos pertinentes ao SISCOMEX juntados pela recorrente (fls. 2689/2700) e detalhados neste voto, são hábeis a contrapor as informações oriundas do BACEN (fls. 762/763 - item 1 acima) e, com isso, comprovariam as liquidações dos empréstimos.
4. Por fim, informe quaisquer outros pontos que entenda relevantes para deslinde do caso.

Após as respostas do BACEN, a Autoridade Fiscal deverá lavrar termo CONCLUSIVO de forma a permitir a correta instrução processual, dando ciência à contribuinte e abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar **exclusivamente** sobre a matéria objeto da diligência, juntando documentos que entender pertinentes.

Transcorrido o trintídio legal, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone